



Número: **0601025-23.2022.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A FORÇA DO POVO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS (REPRESENTANTE)	WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO) WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO) VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO) MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO) JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO) DEBORA GOMES DA CUNHA (ADVOGADO) DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (ADVOGADO)
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI (REPRESENTADO)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21872 765	07/09/2022 15:31	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601025-23.2022.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ.

RELATOR: MARCELO LEONARDO BARROS PIO

REPRESENTANTE: A FORÇA DO POVO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 36-AGIR / 40-PSB / 55-PSD / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS

ADVOGADOS do(a) REPRESENTANTE: WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - PI5845-A, WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES - PI3944-A, VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO - PI3789-A, MARIO BASILIO DE MELO - PI6157, JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JUNIOR - PI0008699, JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA - PI6761-A, GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - PI5952-A, DEBORA GOMES DA CUNHA - PI12409, DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - PI5823-A

REPRESENTADO: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO PIAUI

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Negativa e por meio proscrito com pedido de Tutela de Urgência interposto pela A COLIGAÇÃO “A FORÇA DO POVO”, formada pelos partidos e Federação Brasil da Esperança – FÉ BRASIL (PT/ PC do B/ PV)/ MDB/ PSD/ SOLIDARIEDADE/ PSB/ PROS/ AGIR, em face do SINDICATO DOS MÉDICOS DO PIAUÍ - SIMEPI, inscrito no CNPJ n.º 06.732.291/0001-99, com sede na Rua Vereador Luís Vasconcelos, 550 - São Cristóvão, CEP: 64052-250, Teresina - PI, com e-mail: simepifinanceiro@hotmail.com.(ID n.º 21872539).

A coligação representante, alega, em síntese, que no dia 01 de setembro de 2022, o SIMEPI realizou debate e convidou o candidato a Governador Rafael Fonteles, entretanto, por compromissos previamente agendados no interior do Piauí o Candidato da Coligação a Força do Povo não participou do referido debate.

Apresentam, e-mail (ID n.º 21872542 e 21872543), datado de 06/09/2022, informado ao SIMEPI que no candidato não poderia participar do debate.

Informam, que o “*Sindicato Representado espalhou diversos outdoors na cidade de Teresina com mensagem que ultrapassa o caráter de crítica, a qual está sujeito todo governante ou pessoa pública, pois tem o único intuito de atacar coletivamente a imagem do Candidato a governador da Coligação Representante.*”



Ressaltam, que “ao lado das frases sobre corrupção, venda de voto, perda da dignidade e conivência tem uma foto de uma cadeira vazia com o nome RAFAEL FONTELES e o partido PT, numa clara demonstração que se o SIMEPI se refere ao candidato pela sua ausência ao debate.”

Requer, o deferimento da tutela de urgência para que sejam retirados todos os outdoors que possuem a propaganda eleitoral negativa realizada pelo SIMEPI em desfavor do Sr. Rafael Fonteles, ora candidato ao cargo de governador do Estado do Piauí – Eleição Federal Geral/2022, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de responder pelo crime de desobediência.

No mérito, seja julgada que procedente a presente Representação, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar a retirada de todos os outdoors que possuem a propaganda eleitoral negativa realizada pelo SIMEPI em desfavor do Senhor Rafael Fonteles, e multa por propaganda eleitoral negativa por meio proscrito outdoor, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do § 8º, do art. 38, da Lei 9.504/97.

Pugna, pelo encaminhamento o Ministério Público Eleitoral e da Polícia Federal, inclusive, para apurar a existência de suposto crime eleitoral, conforme disposto no artigo 235 do Código Eleitoral

Relatados.

Para a concessão da medida de urgência requerida, deve-se verificar a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Consoante já relatado, versa a presente representação acerca de suposta prática de propaganda eleitoral negativa, por meio de instalações de outdoors em espaços públicos.

A coligação representante, alega, em síntese, que no dia 01 de setembro de 2022, o SIMEPI realizou debate e convidou o candidato a Governador Rafael Fonteles, entretanto, por compromissos previamente agendados no interior do Piauí o Candidato da Coligação a Força do Povo não participou do referido debate.

Apresentam, e-mail (ID n.º 21872542 e 21872543), datado de 06/09/2022, informado ao SIMEPI que no candidato não poderia participar do debate.

Informam, que o “*Sindicato Representado espalhou diversos outdoors na cidade de Teresina com mensagem que ultrapassa o caráter de crítica, a qual está sujeito todo governante ou pessoa pública, pois tem o único intuito de atacar coletivamente a imagem do Candidato a governador da Coligação Representante.*” Com os seguintes dizeres:

(...) QUEM FALTA AO DEBATE NÃO MERECE CREDIBILIDADE. DIGA NÃO À CORRUPÇÃO. NÃO SEJA CONIVENTE NÃO VENDA SEU VOTO. NÃO PERCA SUA DIGNIDADE.”(...)





Como se observa no texto, há menção ao candidato Rafael Tajra Fonteles ao Governo do Estado do Piauí. O qualificando como sem credibilidade.

A crítica tem clara conotação eleitoral e foi utilizado outdoor, meio, que é vedado, de forma absoluta, para a veiculação de propaganda eleitoral, seja ela positiva ou negativa, de acordo com art. 39, §8º, da Lei no 9.504/97 cujo impacto visual é considerado, pela própria lei, como fator de desequilíbrio da disputa, a ponto de ser proscrito das campanhas eleitorais:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

§ 8º **É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) [Destacamos]

Nesse sentido, o seguinte aresto do C. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSENTE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. VEICULAÇÃO DE ATO DE CAMPANHA. USO DE MEIO PROSCRITO NO PERÍODO OFICIAL. OUTDOOR.** PEDIDO LIMINAR. CONDENAÇÃO DO REPRESENTADO NA MULTA DO ART. 36, § 3º, E ART. 39, §8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. 1. Entende-se por caracterizada a **propaganda eleitoral** antecipada, a publicidade **realizada com finalidade eleitoral**, antes do período permitido, **divulgada em meio proscrito no período oficial de campanha, dispensando pedido explícito de votos.** 2. O fato aqui analisado se distancia da pré-campanha lícita, diante da ausência de enquadramento nos atos autorizados pelo art. 36-A da Lei das Eleições, extrapolando a vontade da norma, para ganhar contornos de ato típico de campanha por meio vedado. Conduta que fere a garantia da igualdade de oportunidades. 3. A responsabilização pela imputação de propaganda irregular pressupõe a comprovação da autoria ou o prévio conhecimento do beneficiário quando este não é o autor da propaganda. Precedentes do TSE (Representação nº 060006148, DJE de 04/05/2020). 4. Parcial procedência da representação para reconhecer a propaganda eleitoral antecipada, por meio proscrito, porém sem aplicação de multa ao pretense pré-candidato, ante a ausência de comprovação de sua responsabilidade ou prévio conhecimento da propaganda. Confirmada medida liminar parcialmente concedida. (REPRESENTAÇÃO Nº 0600217-52.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer- Relator designado para lavrar o acórdão: Desembargador Erivan José da Silva Lopes, Data 26 de janeiro de 2022.) [Destacamos]

As aludidas circunstâncias são suficientes para denotar o caráter eleitoral da publicidade por uso de meio proscrito – outdoor, restando presente a probabilidade do direito aduzido pelo representante. Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito *fumus boni*



ius, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça Especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

Por essas breves motivações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pleito liminar, determinando que o Sindicato dos Médicos do Piauí-SIMEPI, inscrito no CNPJ n.º 06.732.291/0001-99 removam e comprovem a este Juiz Auxiliar, no prazo de 01 (hum) dia, a contar do recebimento da notificação, todas as propagandas eleitorais em outdoors, conforme descritas na inicial ID n.º 21872539, em desfavor do candidato ao cargo de governador do Estado do Piauí do Rafael Fonteles, até o julgamento do mérito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 por descumprimento

Notifiquem-se o representado para cumprimento da decisão, e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 18, da Res. TSE n.º 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE n.º 23.672/2021.

Após a apresentação ou não da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para manifestação no prazo de 01 (hum) dia, nos termos do at. 19 da Res. TSE n.º 23.608/2019, em seguida voltem-se os autos conclusos com ou sem manifestação.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para comunicação da presente liminar as partes.

Teresina, 7 de setembro de 2022.

MARCELO LEONARDO BARROS PIO
Juiz Auxiliar

